Acórdão: 20.099/13/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000170809-73 Impugnação: 40.010130302-48

Impugnante: Insivi Indústria Siderúrgica Viana Ltda

IE: 672439035.00-49

Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)

Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO – CARVÃO VEGETAL. Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da citada lei. Entretanto, devem ser excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco da Bahia e de Minas Gerais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisição de mercadoria (31.775 metros de carvão vegetal), no período de 01/06/08 a 30/06/11, desacobertada de documento fiscal, em face da desconsideração dos documentos emitidos nas operações.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 100/115 e requer, ao final, a procedência da peça de defesa.

Na ocasião, junta aos autos os documentos de fls. 126/316, que se referem a uma parte das aquisições de carvão no período fiscalizado.

O Fisco intima a Autuada a juntar aos autos cópias de frente e verso dos cheques utilizados para pagamento do carvão (fls. 323), resultando na manifestação da Impugnante de fls. 325/327.

Mediante o despacho de fls. 330/331, o Fisco promove a juntada dos documentos de fls. 332/1.040, com abertura de vistas à Impugnante (fls. 1.813/1.814), que resulta na contestação da Autuada (fls. 1.818/1.819).

O Fisco, em manifestação de fls. 1.822/1.850, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.968/1.983, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 22/11/12, deliberou proferir o Despacho Interlocutório de fls. 1.985, determinando que a Impugnante apresente cópias dos pagamentos das cargas de carvão (cópias de cheques, TED ou outro meio de pagamento), referentes às notas fiscais objeto do presente Auto de Infração e, ainda, cópia dos cheques compensados microfilmados (frente e verso), por amostragem de no mínimo 10 (dez) operações de cada fornecedor por exercício, elaborando planilha demonstrativa dos pagamentos, relacionando os respectivos comprovantes de pagamento com as respectivas notas fiscais.

A Impugnante comparece às fls. 1.989, juntando os documentos de fls. 1.990/3.129.

O Fisco manifesta-se às fls. 3.132/3.139, juntando a planilha de fls. 3.140/3.149.

A Assessoria do CC/MG mantém seu entendimento anterior, pela procedência do lançamento (fls. 3.152/3.155).

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer foram, em parte, os mesmos utilizados pela câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que caberia ao Fisco proceder nos termos dos arts. 83 e 84 do RPTA, lavrando, antes deste lançamento, as autuações contra os fornecedores das mercadorias.

Os dispositivos citados do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 assim dispõem:

- Art. 83. Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico o servidor, após o início da ação fiscal, deverá:
- I intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;
- II após a análise dos esclarecimentos prestados, caso conclua pela desconsideração, discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - descrever os atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; e

IV - demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso anterior, com especificação, por imposto, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

Art. 84. A desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do imposto ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ensejará o lançamento de ofício do respectivo crédito tributário.

A hipótese dos autos, no entanto, não é de desconsideração de ato ou negócio jurídico, mas sim de desclassificação de documentos fiscais, em face da ausência de mercadorias que pudessem suportar as remessas efetuadas documentalmente, conforme atesta o Laudo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Com efeito, não são todas as desconsiderações de documentos fiscais que demandam a desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Fabiana Del Padre Tomé (disponível Como atesta http\\www.migalhas.com.br – acesso em 19/09/12), "para a correta aplicabilidade dos referidos dispositivos (da desconsideração), é preciso que se faça uma distinção bem nítida entre atos simulados ou dissimulados e aqueles praticados dentro da esfera de liberdade negocial do contribuinte. Uma coisa é eleger forma menos onerosa para o desempenho, pelo particular, de suas atividades, caracterizando a figura denominada elisão ou planejamento tributário. Outra, bem diferente, é agir com malícia, no intuito de prejudicar o Erário, mediante a prática de ações não autorizadas juridicamente: evasão fiscal. Enquanto na primeira hipótese tem-se ato lícito, cuja desconsideração é inconcebível, a segunda encontra-se no campo da ilicitude, sendo repudiada pelo ordenamento".

Como se sabe, a dissimulação busca ocultar a ocorrência do fato gerador, enquanto o caso dos autos versa sobre a ocultação da origem da mercadoria, o que caracteriza, na verdade, a fraude.

Assim, a hipótese ora em análise não demanda a aplicação dos dispositivos citados pela Impugnante, razão pela qual se deve rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre aquisição de mercadoria (31.775 metros de carvão vegetal), no período de 01/06/08 a 30/06/11, desacobertada de documento fiscal, em face da desclassificação dos documentos emitidos nas operações.

A presente autuação foi realizada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, que resultou na Operação intitulada Corcel Negro II, realizada mediante autorização judicial em 22/07/11.

As exigências fiscais se referem às aquisições de carvão vegetal supostamente realizadas junto aos produtores rurais relacionados às fls. 08 dos autos e vinculadas às notas fiscais relacionadas no "ANEXO A" (fls. 21/40).

Conforme consta no relatório do Auto de Infração, tais notas fiscais não descrevem a real operação, uma vez que os laudos técnicos do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA comprovam que as cargas de carvão não saíram dos estabelecimentos noticiados nos documentos fiscais.

Pelo que se apura, o carvão advém da produção não autorizada em território mineiro, sendo acobertada pelos documentos fiscais relacionados na referida planilha.

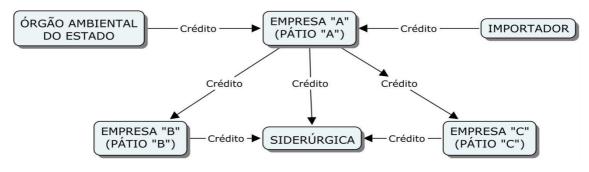
Sustenta o Fisco que os fartos elementos probatórios colhidos durante a investigação realizada pelo Ministério Público revelaram a prática de crimes ambientais associados a crimes tributários ocorridos em diversas regiões do Estado de Minas Gerais.

Conforme noticia o Relatório Complementar ao Auto de Infração (fls. 10/19), para atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do Documento de Origem Ambiental (DOF).

O DOF constitui-se em um sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

Conforme destaca o Fisco, em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual. Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para a empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha equivalem a um metro de carvão).

O centro de administração do DOF é o denominado "pátio" que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios. A movimentação pode ser representada da seguinte forma:



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie), como, por exemplo, "madeira serrada – tábua – pinheiro"; em metros cúbicos (m³) ou "carvão vegetal", em metros cúbicos de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidroelétrica no Pará, é capaz de gerar créditos para a empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no Sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais, desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o "crédito" de produtos se constitui em "moeda" do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou "esquentar" produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão dessa deficiência estatal, empresas estabelecidas no Norte e Nordeste do país, vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras onde esse crédito é escasso.

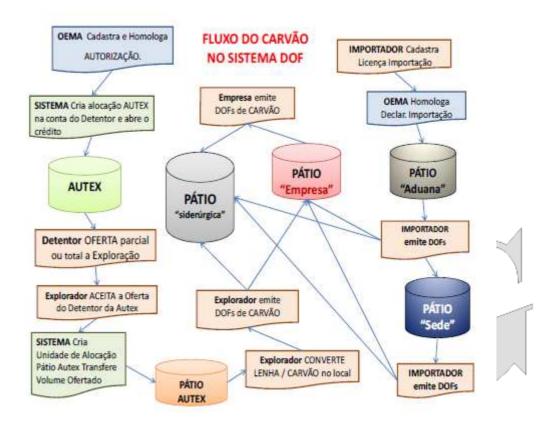
Por meio dessa investigação conjunta, foram identificadas dezenas de empresas que atuam principalmente no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco. Todavia, nas hipóteses aqui tratadas, nenhum grama de material lenhoso foi transportado fisicamente desses Estados para o Estado da Bahia. Por meio de escancarada fraude, houve apenas e tão somente a emissão do documento fiscal e do DOF, de modo a propiciar às empresas baianas envolvidas nos delitos que tivessem acesso a créditos para novas emissões.

Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer um pouco mais o sistema DOF.

Referindo-se mais especificamente ao produto Carvão Vegetal, o lançamento inicial dos créditos (lenha), conforme já ilustrado, é realizado pelo órgão ambiental autorizador numa AUTEX (alocação com status de pátio, denominação criada pelo próprio sistema).

Desse local, o detentor poderá apenas ofertar o produto para si mesmo ou para terceiros, criando-se automaticamente o denominado PÁTIO AUTEX na conta da pessoa ofertada, para onde é transferido o volume transacionado.

O fluxo do sistema pode ser retratado da seguinte forma:



Observe-se que, antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal é preciso haver a "oferta" e o "aceite" desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu "aceite" o sistema permite ao ofertante gerar o DOF e consequentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que "oferta" e "aceite" ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino, onde será registrado no sistema DOF a chegada da mercadoria.

Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos espaços de tempo, porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA consiste em identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveriam crimes ambientais e tributários, selecionando as seguintes hipóteses:

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir o DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversos DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;

d) informação de placas de motos, ônibus, dentre outros, como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte é a identificação dos principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

Além do mais, a atuação dos Promotores Públicos (Ministério Público) da Bahia e de Minas Gerais levou à quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos, mediante autorização judicial.

Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais, uma vez que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão mineiro, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser revertida para o Estado de Minas Gerais.

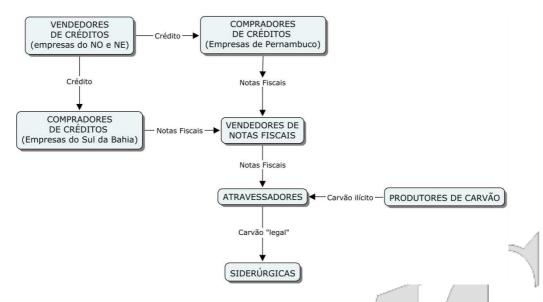
Considerando ainda que as empresas detentoras desses "pátios" no Estado da Bahia jamais possuíram carvão, visto que seus créditos podres eram decorrentes de simulações, as notas fiscais e DOFs emitidos por elas foram vendidos no concorrido "mercado negro de documentos fiscais" a um preço unitário médio de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ainda de acordo com o Relatório Complementar, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, e cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes, destacando-se a presença de:

- "vendedores de créditos" situados em estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;
- "compradores de créditos" situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzido qualquer quantidade de carvão vegetal;
- "produtores de carvão" clandestino, em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;
- "atravessadores" que reúnem essas pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos "vendedores de notas fiscais".

Frise-se que os atravessadores mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras. Em geral são para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os "vendedores de notas fiscais" o valor combinado e o reembolso do ICMS.

A triangulação pode ser representada da seguinte forma:



Em síntese, levantou-se que no período de 29/05/08 a 30/06/11 houve a emissão de documentos ambientais e fiscais ideologicamente falsos, em valor global de R\$ 67.063.716,63, para acompanhar o transporte do volume de 506.298,77 mdc (metros de carvão vegetal), correspondentes a 8.323 cargas, extraídos irregularmente de matas nativas situadas preponderantemente no Norte de Minas Gerais e destinadas a diversas indústrias siderúrgicas sediadas em território mineiro.

Do montante acima (506.298,77 mdc), constatou-se que a Impugnante recebera o equivalente a 31.775 metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal idônea.

A apuração dos quantitativos está assim demonstrada:

- "ANEXO B" (fls. 41/54) do Auto de Infração contém a cópia da "ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA DOF", elaborado pela Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA;
- "ANEXO C" (fls. 55/65) relaciona a movimentação de créditos indevidos por DOFs e GF, sendo parte integrante do relatório do IBAMA;
- ANEXO D" (fls. 66/95) contém a análise de dados do sistema DOF, com o levantamento da movimentação de carvão vegetal por empresa, com a indicação dos produtores rurais sediados em outros Estados, utilizados para remeter a mercadoria mineira para a Autuada.

Após fazer um resumo dos fatos e apontar os aspectos fáticos que caracterizam o libelo fiscal, afirma a Impugnante que a causa primária da controversa não está relacionada com a operação de saída da mercadoria, mas circunscreve-se à produção do carvão vegetal.

Em seguida, a Defesa afirma que as conclusões lançadas no Laudo do IBAMA não levam à imputação fiscal no sentido de caracterizar que todo o carvão vegetal teria saído de Minas Gerais.

Sustenta a Impugnante que o lançamento está calcado em presunção, uma vez que os documentos juntados com a peça de defesa comprovam a realização das operações neles descritas.

Sem razão a defesa, no entanto. Com efeito, ao enfrentar o tema, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, relator do Acórdão nº 19.526/12/2ª, ao analisar lançamento tributário originário do mesmo laudo do IBAMA assim se pronuncia:

RESSALTE-SE QUE POR SE TRATAR DE ATO ADMINISTRATIVO, OS RELATÓRIOS DO IBAMA GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, SENDO, PORTANTO, PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO DE CARÁTER ESTRITAMENTE FISCAL, O QUE TRANSFERE PARA O ACUSADO A PROVA DE INVALIDAÇÃO DO ATO.

QUANTO A ISSO, LECIONA MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DIZ RESPEITO À CONFORMIDADE DO ATO COM A LEI; EM DECORRÊNCIA DESSE ATRIBUTO, PRESUMEM-SE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS FORAM EMITIDOS COM OBSERVÂNCIA DA LEI.

A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DIZ RESPEITO AOS FATOS; EM DECORRÊNCIA DESSE ATRIBUTO, PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ASSIM OCORRE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES, ATESTADOS, DECLARAÇÕES, INFORMAÇÕES POR ELA FORNECIDOS, TODOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA.

DIVERSOS SÃO OS FUNDAMENTOS QUE OS AUTORES INDICAM PARA JUSTIFICAR ESSE ATRIBUTO DO ATO ADMINISTRATIVO:

- 1) O PROCEDIMENTO E AS FORMALIDADES QUE PRECEDEM A SUA EDIÇÃO, OS QUAIS CONSTITUEM GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DA LEI;
- 2) O FATO DE SER UMA DAS FORMAS DE EXPRESSÃO DA SOBERANIA DO ESTADO, DE MODO QUE A AUTORIDADE QUE PRATICA O ATO O FAZ COM O CONSENTIMENTO DE TODOS;
- 3) A NECESSIDADE DE ASSEGURAR CELERIDADE NO CUMPRIMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, JÁ QUE ELES TÊM POR FIM ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO, SEMPRE PREDOMINANTE SOBRE O PARTICULAR;
- 4) O CONTROLE A QUE SE SUJEITA O ATO, QUER PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, QUER PELOS DEMAIS PODERES DO ESTADO, SEMPRE COM A FINALIDADE DE GARANTIR A LEGALIDADE;
- 5) A SUJEIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O QUE FAZ PRESUMIR QUE TODOS OS SEUS ATOS TENHAM SIDO PRATICADOS DE CONFORMIDADE COM A LEI, JÁ QUE CABE AO PODER PÚBLICO A SUA TUTELA.

(DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. DIREITO ADMINISTRATIVO, 21ª EDIÇÃO, ATLAS, 2008, PP. 186/187)



No tocante às características dos documentos fiscais apontadas pela Defesa, essas dizem respeito às informações constantes naqueles documentos que anunciam a aquisição dos produtos. Mas, diante do Laudo do IBAMA, resta claro que as notas fiscais trazidas pela Autuada não se referem às operações noticiadas, posto que inexistentes entre aqueles remetentes e a destinatária dos produtos.

Nem mesmo os supostos recolhimentos do ICMS em favor dos Estados alienígenas são capazes de invalidar a conclusão do IBAMA, porquanto a natureza do ilícito permite que o recolhimento possa até mesmo acontecer, em face da especificidade do mercado de carvão vegetal.

Trata-se evidentemente, de recolhimentos indevidos realizados para obtenção irregular de documentos fiscais naqueles Estados.

Por outro lado, conforme se constata pelo documento de fls. 325/327, a Impugnante nega terminantemente a apresentar as cópias dos cheques vinculados às operações desconsideradas pelo Fisco, ao argumento singelo de que "os cheques descontados ou compensados não configuram documentos próprios, por encontrarem-se na posse dos bancos ou instituições financeiras que realizam referidos misteres".

De igual modo, não tem razão a Autuada quando afirma que, por se tratar de operações iniciadas fora de Minas Gerais, há violação ao princípio da competência tributária, em face da vedação à duplicidade de exigência.

Como visto, o Laudo do IBAMA demonstra a impossibilidade de que o carvão vegetal relacionado ao presente lançamento tenha saído dos estabelecimentos mencionados nos documentos fiscais.

Além do mais, sendo a Autuada a destinatária do carvão vegetal irregularmente acobertado, responde pela obrigação nos termos do art. 21, inciso VII da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(. . .)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(. . .)

Ressalte-se que a exigência do ICMS tem respaldo do disposto na alínea "d" do item 1 do § 1° do art. 33 da Lei n° 6763/75 c/c o inciso I do § 6° do art. 61 da Parte Geral do RICMS/02, a saber;

Lei nº 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

```
1) tratando-se de mercadoria ou bem:
```

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;

(...)

RICMS/02

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 6° - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento
fiscal;

(...)

Assim, em função da presunção prevista nos dispositivos acima transcritos, o imposto é devido a este Estado, por ser o de localização do estabelecimento em que é efetivamente conhecida a circulação da mercadoria, qual seja, o da ora Autuada, em vista da ausência de ciência da origem efetiva da mercadoria.

Entretanto, tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário.

No caso dos autos, em que pese não haver dúvidas de que as mercadorias não foram produzidas pelos emitentes dos documentos fiscais, o que enseja a aplicação da multa isolada exigida, a Autuada trouxe aos autos provas de que, ainda que não remetidas por aqueles produtores rurais, parte da mercadoria adquirida teve sua origem em outros Estados.

Nesse sentido, em alguns Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), trazidos aos autos pela Autuada, relativos às operações em tela, há carimbo de Postos de Fiscalização de fronteira que atestem a circulação da mercadoria do Estado de origem (Bahia) para Minas Gerais.

Ressalte-se que essa é uma condição expressamente prevista na legislação tributária para se considerar o efetivo acobertamento de operações com carvão vegetal provenientes de outras Unidades da Federação, conforme inciso I do art. 150-A da Parte1 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para "esquentar" (dar aparência de legalidade a) cargas de carvão vegetal sem origem legal.

Com a exigência do carimbo de Posto de Fiscalização, se verifica *in loco* se há o efetivo transporte da mercadoria da origem consignada na nota fiscal, sendo certo que, no caso dos autos, os referidos carimbos não foram questionados pelo Fisco.

Ressalte-se que em relação à essas operações, há também nos autos o comprovante de pagamento do tributo ao Estado de origem, bem como comprovante de depósitos de pagamentos da cargas em estabelecimentos bancários, ainda que em nome de pessoas diversas das remetentes do carvão.

Assim, em relação aos documentos em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco de origem e de Minas Gerais, resta demonstrado que a mercadoria teve sua origem naquele Estado e que, portanto, o imposto é a ele devido.

No tocante a hipótese de diferimento levantada pela Impugnante, cumpre destacar que a sua aplicação somente ocorre mediante atos comerciais legítimos e amparados em documentação idônea, o que não é o caso dos autos. Não sendo assim, não há que se falar em diferimento e a adquirente responde pela obrigação não cumprida na fase anterior da circulação da mercadoria.

Não se enxerga no caso presente o alegado antagonismo entre comprador e vendedor mencionado pela Impugnante, e ainda que assim possa ser conceituada a relação comercial entre as partes, quaisquer avenças (ou desavenças) entre elas não podem ser opostas à Fazenda Pública por força do que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN.

Certo é que, no caso dos autos, a análise das provas compartilhadas com autorização do Poder Judiciário bem demonstra a estreita ligação da Autuada com os operadores do sistema, como destaca o Fisco às fls. 1.830 e seguintes.

Os documentos destacados pelo Fisco foram reproduzidos e juntados ao final da Manifestação Fiscal, com a correta indicação de que não há necessidade de vistas à Impugnante, por se tratar de documentos que compõem as provas encaminhadas pelo Ministério Público (fls. 332/1.810), e em relação aos quais a Autuada já se manifestara às fls. 1.818/1.819.

Dentre os vários destaques reproduzidos pelo Fisco, vale a pena apontar a informação de que EDDIER enviava a EDILSON, mensalmente, por e-mail, o "acerto" mensal da documentação emitida, como na correspondência de 08/12/11, constando 27 notas fiscais diversas, dentre elas as notas fiscais destinadas a Autuada (fls. 1.842).

Como descrito na Manifestação Fiscal, no curto espaço de junho de 2008 a junho de 2011, o grupo utilizou-se de notas fiscais emitidas em nome de: ANA PEDRO DOS SANTOS (GO), ANDERSON FILADELFO MALHEIROS (BA), CARLOS JOSÉ DA FONSECA ME (BA), CARVOBRÁS AGRICOLA LTDA (BA), EDIVANIO FELIX DE ARAUJO-ME (PI), FABIANO BARBOSA DE CASTRO (BA), FORMOSA REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA (BA), FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA ME (PE), J NG DA SILVA MADEIREIRA (BA), J P A DE SOUZA CARVAO (BA), JOSE AMILTON PORTELA MORAIS ME (PE), MADRI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA (BA), MARCIA CRISTINA GOMES DE SÁ (BA), NILSON DA SILVA PRATES (BA), PAULO SEBASTIÃO BARBOSA DE ALMEIDA ME (BA), REFLOMONTES

REFLORESTAMENTO E TRANSPORTES LTDA (BA), RIZODALVO DA SILVA MENEZES (BA), RODRIGO DE OLIVEIRA ALMEIDA DE MACURURE-ME (BA), ROSILDA DA SILVA ME (BA), SÃO JUDAS TADEU PRODUTOS FLORESTAIS LTDA (PI), VIRGILIO MORAES DOS REIS JUNIOR (TO).

Por tudo, resta claro que as operações não ocorreram na forma noticiada nos documentos fiscais que sustentam as aquisições, mas sim ao amparo de documentação irregular, tendo a mercadoria origem diversa daquela registrada nas notas fiscais.

Assim, em decorrência do relatório conclusivo do IBAMA, caberia à Impugnante trazer aos autos prova em contrário que demonstrasse que o carvão vegetal origina-se, de fato, dos estabelecimentos emitentes dos documentos fiscais inquinados de vício.

No tocante a eventual direito ao credito do imposto, cumpre destacar que o mesmo poderá ser conferido, caso a Autuada reconheça o crédito tributário lançado, podendo, no futuro, ser apropriado em sua escrita fiscal.

Neste momento ainda não é legítimo, em face da ausência de recolhimento nas operações efetivamente realizadas.

Além do mais, os créditos irregulares, a toda evidência, foram apropriados pela Autuada e devem ser, oportunamente, estornados pelo Fisco.

Reclama, ainda, a Impugnante da base de cálculo adotada pelo Fisco. Segundo a Defesa, o valor global de R\$ 67.063.716,63 não possui origem no relatório do IBAMA, não merecendo credibilidade.

O Fisco reporta-se às fls. 19 dos autos, destacando a informação de que a base de cálculo fora apurada de forma proporcional ao volume de carvão vegetal apurado pelo IBAMA, tendo sido arbitrado o valor de R\$ 132,00 por mdc, nos termos dos arts. 53 e 54 da Parte Geral do RICMS/02.

Nos termos do § 2° do citado art. 54 o "valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações", mas disso não se incumbiu a Impugnante.

Se observados os preços lançados nos documentos apresentados pela Impugnante, constata-se que, somados os valores de mercadoria e prestação de serviço de transporte, o valor por metro chega a ser superior ao adotado pelo Fisco, como, por exemplo, no documento de fls. 131 (R\$ 9.000,00 : 60 = R\$ 150,00).

Assim, ainda que o IBAMA não possa ter a certeza da origem do produto ilegal, conforme destaca a Impugnante às fls. 106, é certo que o produto não saiu do estabelecimento do remetente mencionado no documento fiscal, e isso o laudo atesta de forma cristalina.

É óbvio que o IBAMA não tem como precisar a real origem do carvão vegetal. É da natureza desse tipo de trabalho fiscal desconhecer, muitas vezes, a origem da mercadoria transportada sem documentação fiscal, ou com documentação fiscal falsa ou inidônea. Se as informações quanto a origem dos produtos mencionadas nos

documentos fiscais desclassificados são inverídicas, pouco importa saber de onde vieram, pois a consequência é o desacobertamento da operação.

Assim, todos os créditos que permitiram a emissão posterior de DOFs para Minas Gerais eram indevidos, conforme atesta o IBAMA.

Noutra linha, a alegada boa-fé e observância das formalidades do sistema DOF não retira da empresa autuada a sua responsabilidade. É certo que para emitir um DOF no sistema do IBAMA é preciso que haja uma oferta pelo vendedor e um aceite pelo comprador. Somente após estas formalidades cumpridas pela internet, é possível gerar um DOF no sistema e emitir a nota fiscal.

No entanto, sabedores de quem lhes forneceriam as notas fiscais e os DOFs, já que formalizou o "aceite" eletrônico, a empresa deveria também, neste caso, realizar os pagamentos das cargas de carvão vegetal aos supostos vendedores emitentes dos documentos fiscais, mas isso não se percebe no mercado de carvão vegetal, em especial no caso dos autos, uma vez que a Impugnante não admite apresentar os documentos que possam confirmar o contrário (cópia dos cheques).

Como visto, intimada a apresentar as cópias dos cheques (fl. 323/324) para comprovar a tese fiscal de que não somente sabia de quem efetivamente comprava o carvão, como também facilitava seu pagamento desmembrando o valor das cargas em vários cheques, a Impugnante recusou-se a fazê-lo (fls. 325/327).

Reclama, ainda, a Impugnante da aplicação das multas (isolada e de revalidação) ao argumento de que os destinatários das normas seriam os vendedores do carvão vegetal.

Ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária o Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), destaca que:

"ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória".

"Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada".

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias"

O eminente Des. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

"EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, está aplicada corretamente no presente caso.

No caso dos autos, ao se atribuir a responsabilidade ao adquirente das mercadorias pelo descumprimento da obrigação principal, a ele caberá, também, a multa de revalidação.

No caso da multa isolada, exige o Fisco a sanção prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, com a seguinte redação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(. . ./)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Ao discorrer sobre os deveres instrumentais descritos no texto legal, a Impugnante destaca que não recebeu mercadorias sem acobertamento fiscal, pois o próprio Fisco sustenta que o carvão vegetal estava acobertado pelas notas fiscais emitidas pelos vendedores dos produtos.

A questão é de fácil solução, uma vez que os documentos emitidos pelos remetentes foram desclassificados, de acordo com o laudo do IBAMA, diante da comprovação de inexistência da mercadoria naqueles estabelecimentos.

Assim, tais documentos não se prestam para o acobertamento do produto efetivamente recebido pela empresa mineira, razão pela qual se aplica ao caso o dispositivo capitulado pelo Fisco.

Prosseguindo, entende a Defesa que a multa, caso devida, deve ser cobrada pelo percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea "a" do dispositivo.

Também nesta linha não tem razão a defesa. Conforme destacou o Fisco, a ilicitude não estava apenas nos documentos da empresa, sendo apurada a partir do Laudo do IBAMA, como reconhece a própria Impugnante às fls. 101 dos autos, quando afirma que:

"O feito fiscal estriba-se em laudo do IBAMA, do qual foram colhidos os elementos qualificadores para fundamentar o lançamento".

Nesse sentido, não existe a exclusividade prevista no comando legal, uma vez que os documentos indicados pelo Fisco serviram apenas para individualizar e quantificar as cargas transportadas, conforme destaca o Fisco no relatório do Auto de Infração.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas em parte as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e MR em relação aos documentos fiscais em que conste, simultaneamente, carimbos do Fisco de origem e do Fisco de destino. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgava improcedente. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

André Barros de Moura Presidente / Relator designado

MI/T

Acórdão: 20.099/13/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000170809-73 Impugnação: 40.010130302-48

Impugnante: Insivi Indústria Siderúrgica Viana Ltda

IE: 672439035.00-49

Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)

Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância quanto à decisão, pelo voto de qualidade, que excluiu as exigências de ICMS e MR em relação aos documentos fiscais em que constam, simultaneamente, carimbos do Fisco de origem e do Fisco de destino, sob o fundamento de que estaria, nesse caso, demonstrado que a mercadoria não teve origem em Minas Gerais.

Inicialmente, cabe ressaltar que a previsão legal do local de ocorrência do fato gerador para efeito de cobrança do imposto na hipótese dos autos encontra-se bem definida na Lei Complementar nº 87/96, a qual define em seu art. 11 os sujeitos ativo e passivo:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) <u>onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (grifou-se) </u>

Conforme previsão supra da Lei Complementar nº 87/96, o legislador definiu, em nível nacional, que na hipótese de desacobertamento da operação, situação na qual não se tem ciência da origem da mercadoria, o imposto incidente na operação é devido ao Estado onde a mercadoria foi encontrada.

Vale dizer, o imposto é devido ao Estado onde localizado o estabelecimento de contribuinte no qual de fato é conhecida a circulação da mercadoria, quando a constatação do desacobertamento não ocorre em seu trânsito.

Por certo, tal disposição trata-se de uma ficção jurídica que se impõe diante da necessidade de o legislador definir o sujeito ativo da obrigação tributária nas hipóteses em que não se conhece a origem da mercadoria, ou seja, por quem ela foi remetida, situação ocasionada pelo cometimento da infração de falta de emissão de documento fiscal que se refira à real operação.

Pois bem, essa é a situação dos autos. Por meio dos relatórios conclusivos do IBAMA, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, se constatou que a origem do carvão vegetal adquirido pela Autuada não é aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Diante do desconhecimento de sua real origem, o imposto incidente nessas operações cabe ao Estado de localização do estabelecimento que adquiriu tal mercadoria, consoante alínea "b" do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, sendo este estabelecimento o responsável pelo seu recolhimento, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(A, ...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Ressalte-se que a presença concomitante em notas fiscais de carimbos fiscais de trânsito do Estado onde localizado o estabelecimento emitente dos documentos fiscais e de Minas Gerais não demonstra a origem da mercadoria, ou seja, não se presta para determinar o estabelecimento que de fato remeteu o carvão vegetal para o destinatário mineiro, ora autuado.

Tais carimbos apenas registram o trânsito da mercadoria pelos respectivos territórios, o que não impede que tais produtos tenham origem real em qualquer outra Unidade da Federação a partir da qual a remessa para Minas Gerais possibilita o trânsito pelos Estados que consignaram o respectivo carimbo.

Desse modo, a aplicação da ficção jurídica prevista na alínea "b" do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 não pode ser afastada no caso dos autos, por permanecer indefinida a real origem da mercadoria.

Por todo exposto, acompanho a decisão desta Câmara no tocante às preliminares, e, no mérito, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Conselheiro

Acórdão: 20.099/13/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000170809-73 Impugnação: 40.010130302-48

Impugnante: Insivi Indústria Siderúrgica Viana Ltda

IE: 672439035.00-49

Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)

Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que a ora Impugnante, no período de 01/06/08 a 30/06/11, teria adquirido 31.775 metros de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, pelo que, seria responsável solidária pelo recolhimento de ICMS devido para o Estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da citada lei.

A Fiscalização sustenta que as mercadorias adquiridas teriam origem diversa da constante dos documentos fiscais.

No entanto, pela documentação anexada dos autos, não há como imputar culpabilidade à empresa autuada, pelas razões descritas a seguir.

Tendo em vista a brilhante argumentação proferida pela Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão no Acórdão nº 19.526/12/2ª, de interesse da empresa TMG Siderurgia Ltda, pede-se *vênia* para transcrever boa parte de sua fundamentação.

O trabalho fiscal, repita-se pela importância, está fundamentado na assertiva de que as operações não ocorreram da forma como consta nos documentos da Impugnante.

Contudo, nos autos verifica-se que a Impugnante efetuou os pagamentos das cargas de carvão vegetal adquiridas por meio de TEDs ou DOCs aos seus fornecedores, devidamente comprovados conforme documentação que anexa (fls. 1767/1773).

As operações que efetivamente ocorreram, no entendimento do subscritor desta peça, foram desencadeadas por destinatário(s) que tiveram a comprovação de regularidade perante a Receita Federal.

Frente a estas provas, no Relatório Fiscal Complementar, a Fiscalização elenca uma série de inconsistências que denotariam a simulação de operações de compra e venda de carvão vegetal, realizadas entre carvoarias e siderúrgicas, a saber:

"Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) Emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) Uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) Emissões de diversas DOF/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) Informação de placas de MOTOS, ONIBUS, etc. como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc"

No entanto, nos autos não restou demonstrada a ocorrência de tais inconsistências atinente às operações realizadas entre a Impugnante e seus fornecedores em outros Estados.

Da análise da documentação fiscal correlata (notas fiscais e DOFs emitidos pelos Fornecedores da Impugnante e outros), é possível concluir que todas as operações se efetivaram dentro da normalidade, não havendo como se imputar a prática de irregularidades à Impugnante.

As operações foram realizadas com lastro em notas fiscais, devidamente emitidas pelos remetentes para respaldar o envio de carvão para a Impugnante, recibos de pagamento e, especialmente, nos documentos denominados DOFs, previamente emitidos pelo IBAMA, atestando a regularidade para a compra do carvão vegetal.

Portanto, toda a documentação apresentada pela Impugnante dá a certeza de que as operações de compra de carvão foram feitas de forma legítima, tendo sido respeitados todos os requisitos para a aquisição legal da mercadoria.

Como se vê, neste exemplo não há qualquer irregularidade na operação posta em análise que se equipare àquelas levantadas no relatório que serviu de base para a autuação.

O documento denominado DOF, acima citado, constitui uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos exatos termos do art. 1° da Portaria de n.º 253/06 do Ministério do Meio Ambiente.

Neste diapasão, diga-se de passagem, as licenças concedidas pelo Poder Público são atos administrativos plenamente vinculados pelas quais o mesmo atesta o preenchimento de determinados requisitos, permitindo com que alguém realize determinada atividade.

No caso em análise, os órgãos ambientais atestaram a idoneidade dos fornecedores da Impugnante e o preenchimento por estes dos requisitos legais para a comercialização de carvão vegetal, sendo que um desses requisitos é justamente a

regularidade perante o IBAMA, tal qual prevê o art. 11 da Instrução Normativa de n° 112/06, a qual regulamentou o DOF:

Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º A regularidade perante o Ibama será verifica da por meio do Certificado de Regularidade no CTF. (grifos não constam do original)

Uma vez que a imputação fiscal gerada remonta à origem da produção adquirida, era também o DOF o elemento para sua verificação, pois é justamente por meio deste documento que se atesta a origem do produto, tal qual prevê a já citada Instrução Normativa n.º 112/06.

Assim, considerando que a Impugnante adquiriu produção cuja origem é confirmada por meio de documento oficial, sujeita à Fiscalização pelo poder público e por este chancelada, evidente que lhe são estranhas eventuais irregularidades, não se sujeitando às suas consequências.

Por todo o exposto, conclui-se que a Fiscalização não conseguiu comprovar que as operações não tenham efetivamente ocorrido, motivo que a levou à lavratura do Auto de Infração.

Ademais, não há provas de que o carvão não tenha transitado, pois a falta de carimbo de postos fiscais mineiros não é suficiente para tal e, este fato não foi motivo para a autuação.

Finalmente, há de se considerar que, em minucioso trabalho, a Impugnante apresentou em sua defesa, planilha expositiva de todas as aquisições de carvão vegetal vinculadas ao presente processo, demonstrando a nota fiscal do fornecedor, o volume transportado, a placa do veículo transportador, número da oferta do DOF e sua completa discriminação, guia do imposto recolhido no Estado de origem e carimbo de posto fiscal daquele Estado, ficando provado que o veículo transitou pelas estradas baianas e mineiras, tornando indiscutível a origem do carvão do Estado da Bahia.

Na realidade, dentre os diversos compradores de carvão vegetal autuados pela Fiscalização, onde a Impugnante é um deles, vários não conseguiram uma comprovação efetiva de que as operações ocorreram dentro da normalidade.

No entanto, outros, como é o caso dos autos, comprovam que o seu procedimento não pode ser repudiado pela Fiscalização, em vista da comprovação apresentada.

Não há como se afirmar que a origem da mercadoria é desconhecida, uma vez que os pagamentos foram efetuados para o Estado da Bahia, com imposto

devidamente recolhido e, ainda, a mercadoria constante das notas fiscais passou pelos postos fiscais baianos, conforme carimbos apostos sobre tais notas.

Desta forma, não deixando de ser reconhecida como brilhante a iniciativa do poder público de coibir o comércio ilegal do carvão vegetal, em operações como a "Corcel Negro II", não há como fechar os olhos para a documentação constante do presente feito fiscal, onde a Impugnante traz, dentre outros documentos, repita-se, o DOF que atesta a origem do produto, como prevê a já citada Instrução Normativa nº 112/06.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

